



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1811/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13563/2015
PROTOCOLO	: 1617514
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 61/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015
OBJETO CONTRATADA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R\$ 98.024,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE
DOCUMENTOS. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 61/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ICN - 3326/2018, prolatada nos autos do Processo TC/MS 7113/2015.

A contratação tem como objeto a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 98.024,70 (noventa e oito mil, vinte e quatro reais e setenta centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA-DFS-11496/2019, pela regularidade da formalização e da execução financeira e orçamentária do contrato, destacando a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1894/2020, opinando pela regularidade da formalização do contrato, regularidade, com ressalva, da prestação de contas da execução financeira, e pela imposição de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento de contrato se apresentou devidamente formalizado e seu teor atende à referida legislação de contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor contratado R\$ 98.024,70

Valor empenhado R\$ 7.932,50

Anulação de empenho R\$ 385,00

Total empenhado R\$ 7.547,50

Notas fiscais R\$ 7.547,50

Ordens de pagamento R\$ 7.547,50

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ao deixar de atender ao prazo para remessa de documentos a este Tribunal, estipulado na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Assim, acolhendo, integralmente, a análise dos técnicos da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 61/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

lss